



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

**INVESTIGANTE(S): COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E EXPERIÊNCIA (PMDB / PP / PT / PDT / PTB / PPS / PRB / PSDC / PPL / PC DO B)**

**INVESTIGADO(S): JOSE MELO DE OLIVEIRA**

**INVESTIGADO(S): JOSE HENRIQUE OLIVEIRA**

**INVESTIGADO(S): LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES**

**INVESTIGADO(S): ROSSIELI SOARES DA SILVA**

**INVESTIGADO(S): MARIA DAS GRAÇAS COSTA ALECRIM**

**INVESTIGADO(S): PAULO ROBERTO VITAL**

**INVESTIGADO(S): WILSON DUARTE ALECRIM**

**INVESTIGADO(S): ANA ALCÍDIA DE ARAÚJO MORAES**

**INVESTIGADO(S): AFONSO LOBO MARQUES**

**INVESTIGADO(S): CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA**

**INVESTIGADO(S): ANTÔNIO ADEMIR STROSKI**

**INVESTIGADO(S): CARLOS ALBERTO CHIRANO**

**INVESTIGADO(S): ANTÔNIO EDUARDO DITZEL**

**INVESTIGADO(S): LOUISMAR DE MATOS BONATES**

**INVESTIGADO(S): KAMILA BOTELHO DO AMARAL**

**INVESTIGADO(S): LÍGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI**

**INVESTIGADO(S): ALY JORGE ALMEIDA**

**INVESTIGADO(S): WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**

**INVESTIGADO(S): EDSON DE OLVEIRA ANDRADE**

**INVESTIGADO(S): EDIMAR VIZOLLI**

**INVESTIGADO(S): AIRTON ÂNGELO CALUDINO**

**INVESTIGADO(S): IVANHOÉ AMAZONAS MENDES FILHO**

**INVESTIGADO(S): MIBERVAL FERREIRA JUCÁ**

**INVESTIGADO(S): VITAL DA COSTA MELO**

**INVESTIGADO(S): ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DANIEL F. JACOB NOGUEIRA**

**ADVOGADO: MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO**

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral com pedido de liminar.

Na causa de pedir, consubstanciada por alguns volumes processuais, aponta-se a reiterada propaganda institucional realizada entre 07 de julho e 04 de agosto de 2014, por intermédio do sítio oficial do Governo do Estado do Amazonas, bem como pelo seu perfil oficial no Facebook e no Twitter, o que ofenderia o art. 73, VI, “b” da Lei n. 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

Aduziu-se, ainda, que a violação de proibição textual da lei mediante 501 peças de publicidade institucional, publicadas nos canais oficiais do governo e repercutidas em suas redes sociais e na imprensa comum, ultrapassa, em muito, a mera conduta vedada.

Por sua vez, no Facebook, o perfil oficial do Governo do Estado do Amazonas possui 149 mil seguidores e a propaganda institucional veiculada é visualizada por 11,77% do eleitorado amazonense.

Destacou-se que o autor da AIJE não tem obrigação de provar autorização da propaganda, se prova, à exaustão, as publicações durante o período vedado, haja vista o número de secretarias envolvidas, devendo o Administrador ser diligente no policiamento do cumprimento da legislação eleitoral, ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado.

O quantitativo de peças publicitárias veiculadas corrobora a exacerbação do abuso do poder político na forma do art. 22, XVI da Lei n. 64/90.

Ao final, quanto aos candidatos a Governador e respectivo Vice, pediu a cassação do registro ou diploma dos últimos, além de multa, na forma do art. 50 da Resolução n. 23.404/2014. Dada a conduta abusiva, requereu a condenação à inelegibilidade, na forma do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, sem prejuízo do envio dos autos ao Ministério Público para fins de apuração de improbidade administrativa. Os mesmos pedidos foram repetidos aos demais réus.

No âmbito da antecipação dos efeitos da tutela, solicitou-se a determinação da imediata remoção de toda a propaganda institucional atualmente veiculada nos sítios institucionais e perfis em redes sociais da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

Administração direta e indireta do Governo do Amazonas, e a cessação da produção de novas propagandas institucionais.

Requestou-se, por fim, em tutela assecuratória de provas, seja requisitado das pessoas jurídicas de direito público identificadas às folhas 127 e 128, no prazo de 24 horas, todos os contratos firmados com assessorias de imprensa para atender os órgãos da Administração direta e indireta do Estado, bem como relatório pormenorizado de atividades de tais empresas ou dos servidores que atuam na assessoria de imprensa nos últimos 60 (sessenta) dias.

Juntada de petição de aditamento à inicial de fls. 808.

É o relatório. Passo a decidir.

Na presente decisão me cabe realizar juízo de admissibilidade do feito bem como confeccionar decisão meritória, dado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela cautelar.

Neste contexto, conforme se pôde notar do pequeno intróito realizado, não obstante a denominação da presente demanda de ação de investigação eleitoral, houve cumulação de pedido, pois foi requerida a condenação processada na representação por condutas vedadas, nos termos do art. 73 da Lei das Eleições.

Nesta senda, José Jairo Gomes<sup>1</sup> esclarece que:

Por certo, a identidade de rito – ou o uso literal da terminologia legal – tem ensejado certa confusão linguística na identificação dessas ações. Alguns empregam a expressão *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* (AIJE) somente para a demanda que tenha por objeto abuso de poder previsto na Lei de Inelegibilidade, reservando o termo *representação* para as demais ações previstas na Lei nº 9.504/97. Outros usam aquela expressão indiferentemente para todas essas ações, já que por ela apenas é identificado o tipo de procedimento a ser observado e sua localização no sistema jurídico-eleitoral. Por

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 502; 504 e 601.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

questão de método e padronização de linguagem, esta obra segue a última orientação. Assim, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), aqui, identifica o rito das aludidas ações.

[...]

A causa de pedir de todas essas ações é sempre o abuso de poder. Todavia, em razão da vagueza semântica, elasticidade e abrangência desse termo, na realidade pode o “abuso” assumir diversas feições, bem como ser direcionado a finalidades diferentes. Somente a análise detida do caso concreto é que permitirá identificar o tipo de ação a ser ajuizada, bem como a providência (= provimento judicial) a ser almejada.

Considerando-se apenas o objeto, inexistente diferença substancial entre as ações em tela. Em todas elas almeja-se a cassação do registro ou a perda do diploma. A inelegibilidade só é objeto direto ou imediato da AIJE por abuso de poder. Nas demais, sua imposição é consequência – efeito secundário ou externo – da cassação do registro ou do diploma, o que se dá por força do disposto na alínea *j*, I, art. 1º, da LC nº 64/90. Inexistirá inelegibilidade, *e. g.*, se na ação por conduta vedada for aplicada tão só a sanção de multa.

[...]

Considerando-se que um mesmo evento ilícito pode ferir distintos bens jurídicos, não há óbice a que se acumulem em um só processo pedidos atinentes a cada qual dos bens jurídicos violados. **Para tanto, é preciso que o mesmo juiz seja competente para conhecer e decidir de todos os pedidos e, ainda, haja adequação do procedimento (CPC, art. 292, § 1º). Assim, pode-se cogitar a ocorrência de abuso de poder expresso, *e. g.*, por conduta vedada que, de um lado, afete a legitimidade e a normalidade das eleições e, de outro, fira a igualdade da disputa. Naquele caso, incidem os artigos 12 e 22, XIV, ambos da LC nº 64/90, ao passo que este se rege pelo disposto no artigo 73 ss da LE.**

**Observe-se que o cúmulo de pedidos só pode ocorrer em eleições municipais. É que, nas eleições presidenciais, federais e estaduais, há divisão de competência entre o Corregedor Eleitoral e os juízes auxiliares. Assim, para as demandas fundadas nos artigos 19 e 22, XIV, competente é o Corregedor Eleitoral, ao passo que as estribadas nos artigos 30-A, 41-A e 73 ss da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, a competência é dos juízes auxiliares. Tratando-se de competência em razão da matéria e, pois, absoluta, não pode ser deslocada nem prorrogada, sob pena de nulidade.**

Mas, em vez de cumular pedidos no mesmo processo, poderá o autor optar por ajuizar diversas demandas conexas (isto é, com identidade de pedido ou causa de pedir) perante o mesmo juiz eleitoral. Figure-se eleição municipal na qual os fatos que embasam ação fundada

---

<sup>2</sup> Conforme o art. 37, II do RITRE-AM / art. 2º da Resolução n. 23.398/2013 do TSE / art. 96, § 3º da Lei n. 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

nos artigos 19 e 22, XIV, da LC n° 64/90, sejam idênticos aos que fundamentam ação por captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) ou conduta vedada (LE, art. 73). Nesse caso, havendo conexão, nada impede que o juiz, de ofício ou a requerimento do representado, ordene “a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente” (CPC, art. 105).

Nesta quadra, não deve o magistrado indeferir totalmente a petição inicial, se ocorrer cumulação de pedido que fuja da sua competência; deve admitir o processamento do pedido que lhe é pertinente, rejeitando o prosseguimento daquele estranho à sua parcela de jurisdição. É o que nos ensina Fredie Didier<sup>3</sup>. Esse é o posicionamento do STJ, inclusive:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO.**

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes.
2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.
3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.
4. **Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, racione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.**
5. **Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: "competete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".**
6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

---

<sup>3</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 468.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda.

8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (CC 119.090/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 17/09/2012).

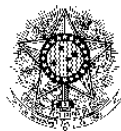
Como a identidade de competência é requisito para a cumulação de pedidos, dada a inexistência, impõe-se a negativa de prosseguimento em relação ao pedido de condenação às condutas vedadas presentes no art. 73 da Lei das Eleições. Restringir-me-ei à análise do abuso do poder político qualificado, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, facultando-se à parte Requerente ajuizar nova demanda quanto ao pedido remanescente.

Conforme o art. 22, I, c da Lei Complementar n. 64/90, o Corregedor indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar.

Quanto à apreciação dos pedidos de antecipação de tutela, desta forma, consoante o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Já decidiu o TSE que:

**[...] 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição.** 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. [...]” (*Ac. de 21.8.2003 nos EDclREspe nº 21.167, rel. Min. Fernando Neves.*)

Nas razões do voto do Ministro Fernando Neves:

**Desse modo, comprovada a prática de uma das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n- 9.504/97, devem ser impostas as sanções cabíveis, sem que haja necessidade de se perquirir sobre a existência ou não de possibilidade de desequilíbrio do pleito.**

**De outra parte, essa mesma conduta vedada, caso praticada de forma significativa, levando em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticada e a quantidade de eleitores atingidos, pode ter potencialidade para repercutir no resultado da eleição e, assim, vir a caracterizar abuso do poder político.**

Lembro que os atos cometidos pela administração pública devem sempre estar calcados nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, sob pena de, caso desvirtuados, tornarem-se ilícitos e passíveis de serem anulados.

Nesse sentido, o abuso do poder político, em que há uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição, razão pela qual a lei eleitoral pune os responsáveis com as sanções de inelegibilidade e cassação de registro e de diploma.

Nos termos do art. 73, VI, “b” da Lei n. 9.504/97, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedado ao agente público autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No dizer de Edson de Resende Castro<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 304; 306-307; 323-324.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

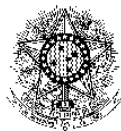
A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da “máquina administrativa” em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso.

[...]

Esse agente público, quando descreve uma das condutas previstas no elenco exemplificativo do art. 73, acaba por inobservar princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente o da impessoalidade, pois dirige os benefícios dos bens e serviços públicos ao interesse de determinada candidatura. Então, comete, irremediavelmente, *improbidade administrativa*, na forma da Lei n. 8.429/92. O § 7º do art. 73 lembra que “as condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da lei n. 8.429, de 2 junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às comunicações do art. 12, inciso III”. Via de consequência, quando o agente público descreve condutas a ele vedadas, como alguma das enumeradas pelo art. 73, a prática tem pelo menos duas repercussões diferentes: uma, perante a Justiça Eleitoral, a desafiar a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º (suspensão imediata da conduta e multa de 5.000 a 100.000 UFIRs) e 5º (cassação do registro ou do diploma), podendo-se utilizar do procedimento da Representação Específica, com o rito do art. 22, da LC 64/90 (como determina do art. 73, § 12, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, não sendo mais possível apurar as condutas vedadas com o procedimento sumaríssimo); e outra, perante a Justiça Comum, em que se decidirá pela imposição das sanções do art. 12 da Lei de Improbidades.

[...]

**Publicidade Institucional (inciso VI, alínea b)** – Sabe-se que a Administração Pública pode promover a publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, sempre visando à educação, à informação e à orientação social dos administrativos. A experiência vem evidenciando, entretanto, que essa publicidade institucional é invariavelmente desvirtuada e acaba trazendo muito pouco de informação e orientação social. Ao contrário, presta-se a promover pessoalmente o administrador. Só isso é suficiente para que ela seja suspensa e o administrador punido por improbidade, já



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

que não observo, no mínimo, o princípio constitucional da impessoalidade.

A preocupação com a publicidade institucional, em ano eleitoral, se acentua. E a Lei Eleitoral exterioriza essa preocupação em três momentos distintos: no inciso VI, b, no inciso VII, art. 73 e no art. 74.

**A primeira preocupação, objeto desta alínea b, diz respeito à publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, que fica totalmente vedada, tenha ou não, caráter informativo, educativo ou de orientação social. Ou seja, ainda que a publicidade contenha a formatação determinada pelo comando constitucional, está, ela vedada nesse período.**

A exceção fica para as hipóteses de "propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado". É claro que as empresas públicas que concorrem no mercado com seus produtos ou serviços não estão impedidas de realizar sua propaganda, mesmo naquele período, até porque agem como se particulares fossem.

Outra hipótese importante de realização de publicidade institucional dentro do período da proibição é a que visa informar e orientar a população "em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral". Se ocorrerem fatos que reclamem a publicidade, como um programa de vacinação em razão de uma epidemia imprevista, poderá ela ser realizada, mediante autorização da Justiça Eleitoral. Frise-se: a situação de grave e urgente necessidade pública deve ser assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, daí que o agente público que pretende promover a publicidade institucional deve buscar prévia autorização judicial.

Por conseguinte, nesse sentido tem se manifestado o TSE:

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas. 1. **A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.** 2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal. [...]" (*Ac. de 29.4.2010 no AgR-REspe nº 35.590, rel. Min. Arnaldo Versiani.*)

"[...]. Propaganda institucional. Chefe do poder Executivo. Conduta vedada. Caracterização. 1. Deve ser comprovada a autorização ou prévio conhecimento da veiculação de propaganda institucional, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público [...]. Contudo, não há se falar em presunção no caso em debate. 2. Cabe



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

analisar, em cada caso concreto, se o beneficiário da propaganda institucional teve ou não conhecimento da propaganda [...]. **No caso, o e. TRE/SP entendeu como peculiaridade do caso o fato de o agravante, beneficiado pela propaganda institucional, ser o chefe do Poder Executivo, e, portanto, responsável por esta.** 3. A Corte *a quo* analisou as provas e as circunstâncias do caso em tela e concluiu pela prática de propaganda institucional em período vedado. Conclusão diversa do arremate do e. TRE/SP ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas [...]”(Ac. de 2.2.2010 no AgR-REspe nº 36.251, rel. Min. Felix Fischer;no mesmo sentido do item 1 da ementa o Ac. de 1º.6.2006 no RESPE nº 25.614, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. 1. **Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.** 2. **Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.** [...] 4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral. [...]”(Ac. de 25.8.2009 no AgR-REspe nº 35.445, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

[...] Art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97. Princípio da publicidade. Art. 37 da CF/88. Derrogação. Inocorrência. Ponderação com outros princípios e valores. Persecução de interesse público. Mitigação. Garantias. **Na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito.** [...]”(Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe nº 25.786, rel. Min. Caputo Bastos.)

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SÍTIO. INTERNET. PÁGINA. PREFEITURA. CONDUTA VEDADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME. FATOS. PROVAS. 1. **A veiculação de propaganda institucional no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses que antecedem as eleições, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.** 2. Ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF, deve-se ter como soberana a apreciação feita pela instância ordinária a partir



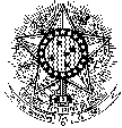
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

dos documentos contidos no processo. 3. Agravo regimental do Ministério Público provido para negar provimento ao recurso especial. (TSE - AgR-REspe: 33746 PR, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 10/12/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 38, Data 24/02/2014, Página 28-29).

No exame do material probatório juntado aos autos, apreende-se prática considerável de propaganda institucional em sítio oficial do Governo do Estado, bem como no perfil oficial no Facebook e Twitter, durante o período vedado, em que são relatadas as mais diversas realizações governamentais, conforme os documentos de fls. 133 a 804.

Pelo contexto legal, doutrinário e jurisprudencial, consoante a explicitação anterior, é proibida a propaganda institucional em que se informam as realizações do Governo do Estado, ferindo o princípio basilar da igualdade da disputa, sem olvidar os princípios do art. 37 da Carta Constitucional. Pelo Brasil, encontram-se exemplos de bons cumpridores da legislação eleitoral no tocante à propaganda institucional nos sítios eletrônicos dos portais governamentais. Assim, citam-se os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Acre, Paraíba e o Distrito Federal:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro - Windows Internet Explorer fornecido por Justiça Eleitoral

http://www.rj.gov.br/web/guest

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- Governadoria do Estado
- Vice-Governadoria do Estado
- Secretaria de Estado da Casa Civil | **CASA CIVIL**
- Secretaria de Estado de Governo | **SEGOV**
- Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão | **SEPLAG**
- Secretaria de Estado de Fazenda | **SEFAZ**
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços | **SEDEIS**
- Secretaria de Estado de Obras | **SEOBRAS**
- Secretaria de Estado de Segurança | **SESEG**
- Secretaria de Estado de Administração Penitenciária | **SEAP**
- Secretaria de Estado de Saúde | **SES**
- Secretaria de Estado de Defesa Civil | **SEDEC**
- Secretaria de Estado de Educação | **SEEDUC**
- Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia | **SECT**
- Secretaria de Estado de

SERVIÇOS PÚBLICOS

**RIO POUPA TEMPO NA WEB**

QUALIDADE, EFICÁCIA E RAPIDEZ  
Em um mesmo espaço é possível encontrar serviços públicos facilitando a vida do cidadão e do empresário.

PEQUENAS E MICROEMPRESAS | CONSUMIDORES | ADULTOS | 3ª IDADE | PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

JOVENS | BENEFÍCIOS | Contas e Impostos | ICMS - termo de não-entorno simples nacional | DETRAN | ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

IMPRENSA RJ | NOTÍCIAS

RSS | DIÁRIO OFICIAL

**Informe**  
Durante o período eleitoral, o Governo do Estado obedece as determinações da legislação para publicação da comunicação institucional

NO PERÍODO DE 6 DE JULHO DE 2014 A 26 DE OUTUBRO DE 2014, COMO DEFINIDO NA RESOLUÇÃO Nº 345, DE 7 DE ABRIL DE 2014, DO SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL LEONARDO ESPÍNDOLA, AS PUBLICAÇÕES DO PORTAL DA IMPRENSA E DAS REDES SOCIAIS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SÃO EDITADAS DE ACORDO COM AS RESTRIÇÕES DETERMINADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

Concluído

Portal do Governo do Distrito Federal - Windows Internet Explorer fornecido por Justiça Eleitoral

http://www.df.gov.br/

Seu navegador (Internet Explorer 8) está **desatualizado**. Ele possui **falhas de segurança** e pode **apresentar problemas** para exibir este e outros websites. [Veja como atualizar o seu navegador](#)

SUS Secretaria de Estado de Saúde GDF SAÚDE MOVEL CARRETA DA VULNER

GDF

COMUNICADO

Com base na Lei Eleitoral nº 9.504/97, de 30/09/1997, este espaço ficará indisponível até dia **06/10/2014**.  
Todas as notícias referentes a serviços do Governo do Distrito Federal serão publicadas no site da Agência Brasília:  
[www.df.gov.br/noticias](http://www.df.gov.br/noticias)

LIGUE 162  
[www.ouvidoria.df.gov.br](http://www.ouvidoria.df.gov.br)

ACESSO À INFORMAÇÃO

Portal de TRANSPARÊNCIA

Concluído



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

Portal de Informações do Governo do Estado do Acre - Início - Windows Internet Explorer fornecido por Justiça Eleitoral

http://www.ac.gov.br/vps/portal/acre/home/14/1/5/04\_SB9K9L1M9M5SPyB6E9CP0ox3hvE7OAMG93QwP3QGNXAD\_nAChLD6vQwMD1686Fm9A27geEBA4dz3PQVf6-FlA/WmFufrie6

Portal do Governo do Acre

Início | Governo | Cidadão | Empresas | Servidor Público | Acre | Serviços | Agência de Notícias

Comunicar erros | Imprimir | Tamanho do texto | Mapa do Site | Fale Conosco | Webmail | Secretarias e Órgãos

**Destaques**

- Acre em Números
- Avaliação Ambiental - PROSER
- Balanco Geral do Estado
- Cesta Básica
- Chamadas Públicas e Editais
- Consulta Manifestação de Interesse de Programas Habitacionais
- Floresta Digital
- Licitações
- LRF
- Orientações e Formulários
- PDSA II

**Em Foco**

**Atendendo à legislação eleitoral, o site da Agência de Notícias do Acre estará fora do ar prioritariamente até 5 de outubro.**

Utilidade

(1 item(ns) restante(s))

Iniciar | SoDesktop | Portal de Informações d...

Internet | 125% | 12:21

Governo da Paraíba - Windows Internet Explorer fornecido por Justiça Eleitoral

http://www.paraiba.pb.gov.br/

Estado da Paraíba

Em respeito à legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997), este portal está temporariamente suspenso. Agradecemos a sua compreensão!

**Fale Conosco**

Selecione o órgão

**Telefones Úteis**

- 190 Polícia Militar
- 197 Disque Denúncia
- 193 Bombeiros

**Serviços**

- AESA - Previsão do Tempo
- AESA - Volume dos açudes
- AGEVISA- Alerta Sanitário
- Consulta de processo
- Portal do Servidor
- CGE - SIGA
- CAGEPA - Licitação
- CAGEPA - Solicitar ligação de água
- CGE - Contas Públicas
- DETRAN - Boleto de Habilitação
- DETRAN - Consulta Exames
- DETRAN - Consulta Veículo
- DETRAN - Extrato de Multas
- DETRAN - IPVA
- DETRAN - Licenciamento
- DETRAN - Pontuação CNH
- SAÚDE - Lista de medicamentos
- Webmail
- Delegacia Online
- Diário Oficial

Concluído

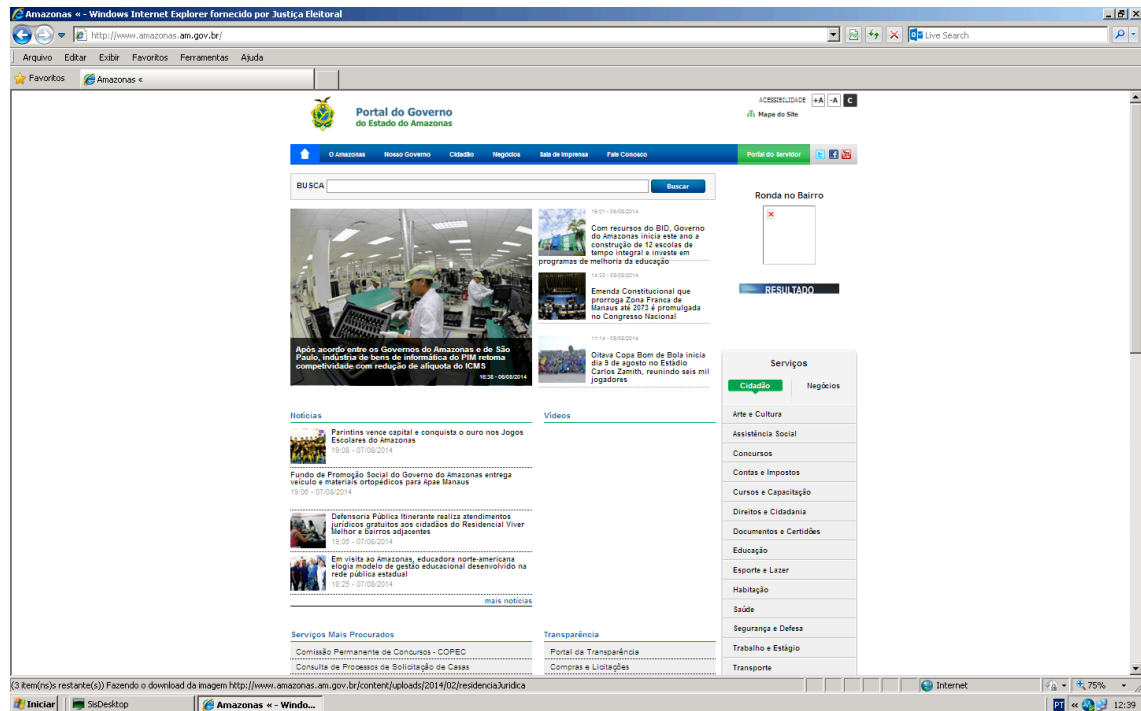
Iniciar | SoDesktop | Governo da Paraíba - Wi...

Internet | 125% | 12:25



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

No Portal do Governo do Estado do Amazonas, a propaganda institucional no sítio eletrônico do Governo do Estado continua:



Conforme já se delimitou, as condutas vedadas não são objeto desta demanda, por se tratar de abuso político simples, mas sim o abuso político qualificado, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Demonstrada a ocorrência de inúmeros episódios de condutas vedadas, no momento, pode-se concluir que tal prática é grave, dado o forte potencial de propagação de informação que possuem os sítios eletrônicos e as redes sociais, o que lastreia a configuração do abuso do poder político. Nesse sentido já se manifestou o TSE:

“Recurso contra expedição de diploma. Preliminares. [...] Propaganda institucional. Desvirtuamento. Abuso de poder político. Inaugurações de obras públicas. Apresentações musicais. Desvio de finalidade. Potencialidade. Não comprovação. Desprovemento. [...] 4. **O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

**se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.** 5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. [...]” ([Ac. de 21.9.2010 no RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

“[...]. **Ação de investigação judicial eleitoral. [...]. Abuso de poder político. Desvio de finalidade e potencialidade demonstrados.** 1. **O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...].** Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal *quo* como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. 2. **Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 [...].** 3. **A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima.** Na espécie, essa circunstância foi reconhecida, efetivamente, pelo e. Tribunal de origem, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos. [...]” ([Ac. de 27.4.2010 no AgR-REspe nº 36.357, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

Nos termos do art. 22, I, b da Lei Complementar n. 64/90, o relator determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

Como sobejamente demonstrado, sobremaneira, é o caso de se suspender a propaganda institucional nos sítios do governo, sem olvidar dos perfis oficiais nas redes sociais, para que se evite que a propagação de propaganda institucional indevida atinja o equilíbrio do pleito.

Ainda em sede cautelar, pediram-se cópias de vários contratos com assessorias de imprensa para atender aos órgãos de Administração direta e indireta do Estado. No entanto, não se demonstrou o perigo da demora para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

que seja deferido o pleito *inaudita altera parte* e, por isso, não pode ser deferido.

Nos termos do art. 22, X da Lei Complementar n. 64/90, encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias. Por haver previsão da participação do Ministério Público no feito, é despiciendo o envio de cópias dos autos neste momento conforme solicitado.

Defiro o pedido de aditamento requerido, por se tratar de mero equívoco na enumeração do polo passivo da presente demanda.

Conforme a certidão de fls. 805, a petição inicial foi apresentada em duas vias. No entanto, há 25 (vinte e cinco) réus no polo passivo. Conforme destaca José Jairo Gomes<sup>5</sup>:

O autor tem o ônus de providenciar tantas cópias da inicial e dos documentos que a instruírem quantos forem os investigados, porquanto, estes, ao serem notificados, deverão receber uma via para que possam defender-se amplamente da imputação.

Neste ponto, é necessária a emenda à inicial.

**Ante o exposto:**

1) extingo parcialmente o feito, quanto ao pedido de condenação pelas práticas de condutas vedadas nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504/97, dada a impossibilidade de cumulação de pedidos diante da incompetência absoluta apontada, nos termos do art. 22, I, c da Lei Complementar n. 64/90;

2) defiro o pedido de medida cautelar de forma liminar, no sentido de determinar, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da notificação**

---

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 508.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

**ao primeiro representado, José Melo de Oliveira**, a remoção de toda a propaganda institucional veiculada pelo Governo do Estado nos sítios institucionais e perfis em redes sociais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, bem como a cessação de produção de novas propagandas institucionais, sob pena de aplicação de multa individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 22, I, b da Lei Complementar n. 64/90;

3) **ordeno que se notifique, imediatamente, o primeiro representado, José Melo de Oliveira, do conteúdo da petição, entregando-se-lhe** a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, a fim de que seja possível o cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 22, I, a da Lei Complementar n. 64/90;

4) Quanto aos demais representados, intime-se a parte Requerente a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da ciência, providencie 24 (vinte e quatro) cópias da petição inicial e de todos os seus documentos, para seja possível a notificação dos demais réus.

5) Dê-se ciência da decisão proferida ao Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 08 de agosto de 2014.

**Des. JOÃO MAURO BESSA**  
Relator